



PARECER N°

392

/2023

Substitutivo n° 1 ao Projeto de Lei n° 319/2023

Processo n°

Iniciativa: GUILHERME BIANCO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos disponibilizarem cardápio impresso ou aparelho que possibilite acesso gratuito a cardápio digital, para os consumidores no âmbito do Município de Araraquara e dá outras providências

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Cabe ao município legislar - de forma complementar - sobre defesa do consumidor, consoante art. 24, V, c/c art. 30, I e II, da CF.

Isso posto, verifica-se que a União, no exercício de sua competência, o que não exclui a competência complementar dos municípios, amparados no interesse público municipal, editou a Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo, logo em seu art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo e o atendimento a diversos princípios aplicáveis a matéria, onde, no presente caso, destacam-se os previstos nos incisos I, II, alínea "d", III e VI, do referido art. 4º.

De mais a mais, por meio da mesma legislação, a União estabeleceu que são direitos básicos do consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral; conforme se depreende do seu art. 6º, incisos III, IV, VI e X.

Nesse sentido, observa-se que mencionado projeto se apresenta compatível com o que dispõe a legislação federal, suplementando-a dentro dos limites constitucionais, posto que colima para garantir o cumprimento dos referidos direitos básicos do consumidor, estabelecidos como normas gerais, que não são excludentes da competência complementar do Município de Araraquara, escorado em hialino interesse público municipal, para editar



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

normas de defesa do consumidor, especialmente, quando objetiva instrumentalizá-los ou torná-los mais densos.

Nessa trilha, a matéria se ajusta aos entendimentos contidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a possibilidade de densificação do direito do consumidor à informação: ADI 5166 / SP - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 04/11/2020 - Órgão julgador: Tribunal Pleno; ADI 4512 / MS - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 07/02/2018 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno; ADI 2730 / SC - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 05/05/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Quanto aos municípios, segundo o STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. COMPOSIÇÃO DE PREÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERESSE LOCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Os municípios possuem competência legislativa suplementar para normas que tratem de interesse local relativo a direito do consumidor, por força dos art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Precedentes.** 2. **As exigências previstas na lei municipal questionada visam densificar o direito à informação, o qual conta com guarida constitucional no art. 5º, XIV, da Constituição da República.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1378744 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-02-2023 PUBLIC 23-02-2023) **Grifei** DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre consumo em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1253840 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.05.2020). Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.578/13 do Município de Campos do Jordão que estabelece tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local. Precedentes: RE nº 880.078/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/6/16; RE nº 956.959/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 28/6/16; RE nº 397.094/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/10/06. 2. Agravo regimental não provido (RE 818.550 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27.10.2017)

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 de outubro de 2023.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno